



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI) no qual pretende a suspensão da Portaria nº 423, de 8 de fevereiro de 2021, editada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (TJPI), que decretou ponto facultativo nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro no âmbito do Poder Judiciário Estadual, em contrariedade à proibição veiculada no Decreto Estadual nº 19.445, de 26 de janeiro de 2021.

O requerente aborda aspectos iniciais relativos ao novo Coronavírus, causador da doença Covid-19, o seu alto grau de transmissibilidade e os atos legislativos publicados, com destaque para aqueles editados no âmbito do Estado do Piauí.

Confere destaque ao Decreto nº 19.445, de 26 de janeiro de 2021, que dispôs sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no período do carnaval voltadas ao enfrentamento da covid-19, com enfoque no art. 2º, inciso IV, que proíbe as repartições públicas estaduais de decretarem ponto facultativo nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro.

Com base no dispositivo, o *parquet* argumenta que a medida decorreu de avaliação do Comitê de Operações Emergenciais do Estado do Piauí (COE), autoridade técnica e científica multidisciplinar do Estado, e mesmo diante da recomendação de órgão técnico, o TJPI decretou ponto facultativo em todos os órgãos e repartições do Poder Judiciário do Estado do Piauí durante o período do carnaval ao editar a Portaria nº 423/2021, em desprezo das medidas sanitárias necessárias ao enfrentamento da Covid-19, com exposição ao contágio de servidores e seus familiares.

Em seu entender, a medida não estaria amparada pela autonomia administrativa que assiste aos Tribunais e por isso pede pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da Portaria TJPI nº 423/2021, proibindo-se, conforme Decreto Estadual n.º 19.445/2021, do Governador de Estado e autoridade decorrente da ADI/MC 6341 do STF, de decretar-se ponto facultativo nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021.

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

No mérito, requer seja julgado procedente este PCA para anular a Portaria nº 423/2021.

Reconheci a prevenção suscitada pela e. Conselheira Ivana Farina Navarrete diante da minha relatoria no PP nº 0002742-27.2020.2.00.0000 (Id 4256841) e determinei a intimação do TJPI para prestar informações. Antes mesmo, a Corte se manifestou nos autos (Id 4257119).

Nesta, o TJPI informa sobre a judicialização da matéria diante do ajuizamento da Reclamação nº 45.859/DF, pugnano pela extinção preliminar do feito.

Sobre o mérito, relata que a Portaria nº 423/2021 foi editada com fundamento na Resolução do TJPI nº 199, de 7.12.2020, que disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2021, suspendendo os prazos nos dias que indica.

Em acréscimo, a Corte esclarece que durante toda a pandemia tem buscado a compatibilização entre as estratégias das autoridades políticas e sanitárias como intuito de mitigar os efeitos da expansão da doença entre os membros, servidores e colaboradores da Casa, bem como entre o público externo em geral.

Embora o TJPI se refira às objeções formuladas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos autos do PP nº 000903-30.2021.2.00.0000, as razões para não ter aderido ao Decreto Estadual também serviriam para o presente feito: **(i)** “impossibilidade de designação de audiências e publicação de pauta de julgamentos com prévia seleção de processos, no curto período de 20 dias posteriores ao retorno do recesso da advocacia, o que não traz prejuízo à jurisdição, mantendo-se, inclusive, assegurada a manutenção de plantões judiciais em 1º e 2º Graus, para eventuais apreciações de urgência”; e **(ii)** avaliação interna por recomendação do Superintendente de Saúde do Tribunal diante do agravamento das condições pandêmicas no Estado, recomenda a suspensão do expediente presencial nas dependências do Órgão.

Aborda as condições físicas do prédio, construído na década de 70 para um público inferior ao que hoje abriga e entende que a decretação de pontos facultativos vai ao encontro da norma estadual e ressalta que todas as providências possíveis relacionadas às medidas de

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

higiene estão sendo tomadas, com prioridade para a sanitização das dependências no 1º e 2º graus durante os dias de ponto facultativos.

Destaca, ainda, a expressiva ocorrência de casos de contaminação por Covid-19 entre os colaboradores - 46 (quarenta e seis) confirmações - apenas no mês de janeiro, além de enumerar Tribunais Pátrios que não seguiram decretos expedidos pelo Poder Executivo Local (TJGO, TJSE, TJAC, TJMG e TJRN), acrescentando que apenas 7 Cortes Estaduais terão expediente normal durante esses dias.

O TJPI assinala o reconhecimento, por jurisprudência deste Conselho, sobre a autonomia administrativa dos Tribunais para a decretação de ponto facultativo.

Por fim, pugna, preliminarmente, pela extinção do feito diante da judicialização da matéria aqui tratada em razão da propositura da Reclamação nº 45.859/DF no STF.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, pressupõe o fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A questão ora colocada refere-se à não decretação de ponto facultativo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021, em contrariedade ao que determina Decreto Estadual.

Eis o teor das normas combatidas:

Decreto Estadual nº 19.445/2021 (Id 4255646):

Art. 2º Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

[...]

IV – fica vedada a concessão de ponto facultativo nas repartições públicas no período definido em calendário para o carnaval, especialmente nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro.

Portaria nº 423/2021 (Id 4255647):

Art. 1º ESTABELECER ponto facultativo nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com o objetivo de fortalecer as ações de enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º DETERMINAR que os prazos que devam iniciar ou encerrar nos dias indicados no art. 1º desta portaria ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Resolução nº 199/2020.

Art. 3º Não haverá expediente no Poder Judiciário do Estado do Piauí nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Permanecem inalteradas as regras de plantões judiciais de 1º e 2º graus.

Embora se trate de questionamento que teria como fundamento normativo decreto estadual editado com a finalidade de combater a disseminação da Covid-19 “*em face das aglomerações que costumam ocorrer durante as festividades momescas*” (considerando do decreto nº 19.445/2021), tenho como ausente os pressupostos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

O TJPI possui autonomia administrativa para gerir suas atividades, dentre as quais encontra-se a de instituir pontos facultativos. Nesse raciocínio, ainda no ano de 2020, através da Resolução nº 199, datada de 7 de dezembro, a Corte publicou o ato que disciplinou o recesso forense e divulgou os feriados para o ano subsequente, conforme se lê dos termos do art. 1º do ato:

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Art. 1º Não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus:

I –nos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

II –no feriado nacional, para efeito forense, de 8 de dezembro;

III –no feriado estadual de 19 de outubro;

IV –no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente (recesso forense);

V –na data do Município ou dias santificados fixados em lei municipal;

VI –na Semana Santa, nos dias entre quinta-feira e o Domingo de Páscoa;

VII –na segunda e terça-feira de Carnaval e na quarta-feira de cinzas; (destaquei)

VIII –no dia 28 de outubro, em que se comemora o dia do servidor público estadual;

IX –no dia 11 de agosto, em que se comemora o Dia da criação dos Cursos Jurídicos, Dia do Advogado e Dia do Magistrado;

X –no dia 11 de Junho de 2021, que é feriado religioso nacional de Corpus Christi.

Parágrafo único. Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e interesse da Administração.

Por si só, a objeção proposta nas vésperas da suspensão do expediente forense, por força de norma publicada há mais de 2 (dois) meses, desnatura o *periculum in mora* da pretensão liminar.

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Além disso, a fixação de ponto facultativo instituído nas datas em menção teve como escopo a preservação da saúde do público interno e externo do Judiciário, em que pese a visão do requerente de que essa medida contribuiria com o avanço das contaminações decorrentes das infecções pelo Coronavírus.

Assim como descreve o Tribunal, sua sede conta com mais de 50 (cinquenta) anos desde sua construção e por isso suas instalações mostram-se exíguas, atualmente, para a quantidade de servidores que ali trabalham, e sem nenhuma dúvida as enxutas dependências também refletem no atendimento dos jurisdicionados que cotidianamente buscam pelos serviços do judiciário. O maior acúmulo de pessoas em ambientes pequenos e sem ventilação adequada importa em maior propensão ao contágio do vírus pela proximidade mantida nesses espaços .

Inclusive houve orientação do Superintendente de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o médico infectologista, recorrentemente *“desde as informações de agravamento das condições pandêmicas no Estado do Piauí, vem recomendando a suspensão do expediente presencial nas dependências deste Poder Judiciário, como ocorre em outros Tribunais do País, em vista da intensidade da transmissão do vírus, atingindo, inclusive pessoas do corpo funcional deste TJPI”*, o que poderia ser comprovado com a notícia de 46 (quarenta e seis) colaboradores infectados apenas no mês de janeiro deste ano.

E um terceiro argumento para não se acatar o pedido cautelar está relacionado à possível judicialização da matéria em razão do ajuizamento da Reclamação nº 45.859 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pelo próprio requerente.

Como é sabido, a jurisdição da Corte Suprema é dotada de efeito paralisante das competências deste Conselho diante do controle que exerce sobre os atos emanados desta Casa, nos termos do art. 102, I, “r”, da Constituição Federal. Embora se tenha a notícia, não foi possível o conhecimento exato do objeto versado na ação e por isso se torna imprescindível a apresentação da petição inicial por seu proponente, o próprio requerente.

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000





Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida de liminar, por ausência de situação configuradora de um dos permissivos regimentais contidos no art. 25, inc. XI do Regimento Interno do CNJ.

Intime-se.

Intime-se:

- a) O requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da inicial da Reclamação nº 45.859, uma vez que figura como autor do processo;
- b) O TJPI para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações complementares, caso queira.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira relatora

PCA nº 0000961-33.2021.2.00.0000

